|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 619/2019 - SICCAU nº 1186814 / 2020 |
| INTERESSADO | Plenário do CAU/RS |
| ASSUNTO | Rescisão do contrato com a empresa OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA. |

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1331/2021**

Aprova a rescisão do contrato com a empresa OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 30 de julho de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do processo administrativo nº 619/2018, em especial, o parecer elaborado pelos fiscais e gestor do Contrato CAU/RS nº 003/2020 – execução da obra do Espaço do Arquiteto, o qual aponta problemas de planejamento e organização por parte da Pessoa Jurídica OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA, acarretando reiterados descumprimentos do prazo de execução do objeto;

Considerando que a empresa incidiu em: a) não cumprimento regular de cláusulas contratuais e prazos estabelecidos em cronograma físico-financeiro, situação registrada já no primeiro relatório de medição; b) lentidão na execução da obra levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço nos prazos estipulados; c) paralisação da obra de forma unilateral, contrariando a solicitação de gestor e fiscais, ainda que houvesse serviços que poderiam estar sendo executados e independiam da análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; d) desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores, para a retomada dos serviços;

Considerando a anotação, por parte da fiscalização contratual, dos problemas identificados na prestação dos serviços, na forma do § 1º do art. 67º da Lei 8.666/93 o qual estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição e que o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

Considerando a disposição do art. 77 da Lei nº 8.666/93, que determina que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

Considerando a existência de violações contratuais, bem como a incidência no art. 78, incisos I, II, III, IV, VII e VIII, da Lei nº 8.666/93, que justificam a rescisão contratual unilateral;

Considerando as disposições previstas nos artigos 79 e 80 da Lei nº 8.666/93 quanto aos tipos de rescisão e suas consequências;

Considerando o **Relatório de Fiscalização e Gestão do Contrato nº 003/2020 (Obra Espaço do Arquiteto),** em que os fiscais e gestores do contrato arquiteto e urbanista fiscal do contrato Cássio Lorensini; arquiteta e urbanista fiscal do contrato Clarissa Wolff Pierry e arquiteto e urbanista gestor do contrato: Oritz Adriano Adams de Campos) evidenciaram uma série de infrações administrativas cometidas e obrigações descumpridas pela Pessoa Jurídica Obras & Obras Construtora Ltda, dentre as quais, especialmente: “***a) o não cumprimento do cronograma físico-financeiro; b) incompatibilidade na execução dos serviços e potencial atraso para a entrega final; c) infração prevista no item 19.1.2 do Projeto Básico; d) significativas divergências da contratada com o objeto do edital; e) repetidas exigências e descumprimento no que tange ao cumprimento do contrato; f) : a subcontratação de empresa para execução do sistema de climatização do Espaço do Arquiteto sem prévia comunicação à Contratante, configurando o descumprimento do item 11.6 do Projeto Básico; g) a fiscalização do contrato registrou em relatório de medição que era “claro o grande descompasso entre o cronograma físico-financeiro original e a execução dos trabalhos para a materialização do Espaço do Arquiteto”. Reiterada, portanto, a infração prevista no item 19.1.2 do Projeto Básico. ; h) alterações e solicitações intermináveis de prorrogação contratual e abandono da obra; i) a fiscalização registrou em diversos relatórios de medição o flagrante atraso na execução dos serviços; j) infração administrativa prevista no item 19.1.2 do Projeto Básico, bem como a infração disposta no item 19.1.1, qual seja, a inexecução das obrigações assumidas; l) evidentes incompatibilidades entre execução e cronograma; m) diversos e-mails e notificações encaminhadas à Pessoa Jurídica, sem que esta resolve os problemas; n) a empresa, indevidamente, vinculou a entrega de diversos itens à aceitação do CAU/RS do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, não cumprindo com notificações enviadas, descumprindo a obrigação prevista no item 10.24 do Projeto Básico; o) sucessivos atrasos e não seguimento dos cronogramas, inviabilizando completamente a finalização dos serviços; p) paralização unilateral da obra, sem autorização e aceite desta Autarquia, enquadrando-se na previsão contida no art. 78, V, da Lei nº 8.666/93; q) ausência de vantajosidade na manutenção do contrato para a Autarquia, mostrando-se a empresa OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA, desde o começo, incapaz de absorver gastos imprescindíveis para a reforma de interiores; r) considerando-se as infrações administrativas cometidas e obrigações descumpridas e, com base nos apontamentos sobre carências de organização e planejamento de execução da obra, motivos básicos para o atraso observado, mesmo que seja possível justificar o acréscimo de valor ao contrato (cerca de 45%), não se considera vantajosa a manutenção do contrato OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA, pois, é improvável que a obra esteja concluída, pelas mãos da empresa, no final de mais quatros meses de trabalho.”***

Considerando o direito protestativo da Administração em rescindir a relação contratual, fundamentado nas premissas fáticas e legais.

Considerando que a empresa OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA mostra-se, desde o início do período de execução da obra, incapaz de absorver gastos imprescindíveis para a prestação dos serviços, alegando carência e elevação do custo de insumos, decorrentes do cenário atual de pandemia;

Considerando o esforço dos fiscais do contrato, que agiram de forma célere, buscando reduzir os prazos de pagamento em relação aos limites previstos no Edital o que, ainda assim, não foi suficiente para que a contratada fizesse frente às despesas relacionadas às subcontratadas;

Considerando o descumprimento de obrigações previstas no Projeto Básico, tal qual a prevista no item 10.24;

Considerando o cometimento de infrações administrativas previstas no Projeto Básico, estabelecidas nos itens 19.1.1 e 19.1.2;

Considerando que a empresa não firmou contrato, oportunamente, com potenciais subcontratadas, o que ocasionou a perda de validade das propostas inicialmente obtidas e um consequente aumento significativo dos custos de serviços; e

Considerando que o próprio pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhado pela empresa inicialmente em 22/02/2021, precisou ser ajustado e revisado diversas vezes por solicitação da fiscalização do contrato, sendo concluído apenas em 01/07/2021;

**DELIBEROU:**

1. Com base nas substanciais e sérias irregularidades supracitadas, as quais demonstram diversas irregularidades e descumprimentos reiterados das normas licitatórias, editalícias e contratuais pela Pessoa Jurídica OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA, em afronta direta aos preceitos normativos, **delibera-se pela rescisão unilateral do contrato com a empresa OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA**, com base nas premissas fáticas e jurídicas apresentadas nesta Deliberação Plenária, especialmente as dispostas no artigo 78º, parágrafos I, II, III, IV e VII, da Lei 8.666/93.
2. Determinar aos órgãos competentes do CAU/RS, em virtude da culpa exclusiva da Pessoa Jurídica OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA que gerou a rescisão contratual, para que procedam aos trâmites, observando o devido processo legal e administrativo, para aplicação das penalidades previstas nas normas regentes, tais como, por exemplo: a) advertência, multa, suspensão temporária, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; b) indenização dos prejuízos que o CAU/RS veio a sofrer; c) outras multas e penalidades administrativas previstas em lei.
3. Determinar que, caso a inexecução resulte em crime contra a administração pública, também deverá ser encaminhado a decisão ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 20 (vinte) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos Cristina Gioconda Bastos Langer, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Marilia Pereira de Ardovino Barbosa, Nubia Margot Menezes Jardim e Orildes Tres e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência, do conselheiro Carlos Eduardo Iponema Costa.

Porto Alegre – RS, 30 de julho de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**122ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |  |
| --- | --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1331/2021 - Protocolo SICCAU nº 1186814 / 2020 | |
| Nome | **Voto Nominal** |
| 1. Ana Paula Schirmer dos Santos | Favorável |
| 1. Carlos Eduardo Iponema Costa | Ausência |
| 1. Carlos Eduardo Mesquita Pedone | Favorável |
| 1. Cristina Gioconda Bastos Langer | Favorável |
| 1. Deise Flores Santos | Favorável |
| 1. Emilio Merino Dominguez | Favorável |
| 1. Evelise Jaime de Menezes | Favorável |
| 1. Fabio Muller | Favorável |
| 1. Fausto Henrique Steffen | Favorável |
| 1. Gislaine Vargas Saibro | Favorável |
| 1. Ingrid Louise de Souza Dahm | Favorável |
| 1. Lidia Glacir Gomes Rodrigues | Favorável |
| 1. Marcia Elizabeth Martins | Favorável |
| 1. Marilia Pereira de Ardovino Barbosa | Favorável |
| 1. Nubia Margot Menezes Jardim | Favorável |
| 1. Orildes Tres | Favorável |
| 1. Pedro Xavier De Araujo | Favorável |
| 1. Rafael Ártico | Favorável |
| 1. Rinaldo Ferreira Barbosa | Favorável |
| 1. Rodrigo Rintzel | Favorável |
| 1. Rodrigo Spinelli | Favorável |
|  | |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Plenária Ordinária nº 122** | |
| **Data: 30/07/2021**    **Matéria em votação: DPO-RS 1331/2021** – Rescisão do contrato com a empresa Obras & Obras Construtora Ltda. | |
| **Resultado da votação:** Favoráveis (20) Ausências (01) Total (21) | |
| **Ocorrências:**Votos registrados com chamada nominal. | |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva** |